



PROCESSO Nº : 168.416/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPIRIDIÃO
RESPONSÁVEL : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES (PERÍODO DE 01/01/2015 A 19/03/2015)
GILVAN APARECIDO DE OLIVEIRA (PERÍODO DE 20/03/2015 A 31/12/2015)
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 4.664/2017

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPIRIDIÃO. SECEX OPINOU PELA CONVERSÃO EM PONTO DE CONTROLE. GESTOR ATUAL REQUEREU REABERTURA DE PRAZO PARA INSTAURAR A TOMADA DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA REABERTURA DE PRAZO AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**¹, instaurada por determinação do Acórdão nº 056/2016-PC, com o objetivo de apurar responsabilidades em razão da não localização de quatro veículos que foram disponibilizados pela Receita Federal a Prefeitura de Porto Esperidião, bem como a aquisição de imóvel sem justificativa do interesse público.

2. A instauração da Tomada de Contas Ordinária ocorreu em razão da inércia dos Prefeitos do Município de Porto Esperidião, Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues, gestor de 01/01/2015 a 19/03/2015 e Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira, gestor de 20/03/2015 a 31/12/2015, em instaurar a Tomada de Contas Especial determinada no Acórdão nº 5823/2013.

3. Em Relatório Técnico Preliminar, a **Equipe Técnica manifestou pela notificação dos gestores** supra mencionados e do atual Prefeito, Sr. Martins Dias de

¹ Documento digital nº 131925/2017



Oliveira para “cumprimento da determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária contida no Acórdão nº 56/2016-PC.”

4. Embora devidamente notificados, **os gestores responsáveis permaneceram inertes**, razão porque o Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular nº 361/JCN/2017² declarou a revelia dos Srs. José Roberto Oliveira Rodrigues e Gilvam Aparecido de Oliveira, ex-Prefeitos do Município de Porto Espiridião, e do Sr. Martins Dias de Oliveira, atual Prefeito.

5. Após a declaração de revelia, **o Sr. Martins Dias de Oliveira, requereu³ a esta Corte de Contas que fosse prorrogado o prazo para instauração da Tomada de Contas**, asseverando que assumiu a Prefeitura recentemente e não teve tempo hábil para cumprir a determinação do Acórdão nº 56/2016.

6. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, em seu art. 155, § 2º, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

9. No mesmo sentido encontra-se o artigo 2º da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT que regulamenta a instauração, instrução, organização e encaminhamento ao TCE/MT dos processos de tomada de contas especial.

2 Documento digital nº 191619/2017

3 Documento digital nº 265217/2017



10. Denota-se dos autos que o **Acórdão nº 56/2016**, referente ao Processo nº 26336/2015, Contas Anuais de Governo do Município de Porto Esperidião, determinou “a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para apurar os fatos descritos no item 5.3.1, na forma prevista no artigo 157 da Resolução nº 14/2007”, haja vista a inércia da gestão quanto a instauração de Tomada de Contas Especial determinada pelo Acórdão n 5823/2013.

11. **Os fatos a serem apurados na Tomada de Contas, referem-se a 1) não localização de quatro veículos da lista de automóveis que foram disponibilizados pela Receita Federal para a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, totalizando possível dano ao erário, passível de ressarcimento, no montante de R\$ 49.895,88; 2) Aquisição de um imóvel sem que fosse demonstrado o interesse público, já que na justificativa apresentada houve indícios de favorecimento pessoal de particulares.**

12. Por meio de Relatório Técnico⁴, a Secex entendeu pela necessidade de notificar o Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues, gestor no período de 01/01/2015 a 19/03/2015, Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira, gestor de 20/03/2015 a 31/12/2015 e o Sr. Martins Dias de Oliveira, atual Prefeito.

13. **Os responsáveis foram devidamente notificados⁵, contudo permaneceram inertes**, razão porque o Conselheiro Relator, por meio do **Julgamento Singular nº 361/JCN/2017**, declarou-lhes a revelia.

14. **A Secex emitiu novo Relatório Técnico⁶ no qual sugeriu a transformação dos apontamentos a serem apuradas na Tomada de Contas, em ponto de controle em futuras fiscalizações do município**, haja vista os fatos em questão constarem das Contas Anuais de 2012 e 2014, tendo, segundo a Equipe Técnica, decorrido cinco anos, “tornando-se difícil a apuração dos responsáveis”.

4 Documento digital nº 131925/2017

5 Doc. digital nº 133971/2017, Of. 154/2017; Doc. digital nº 133976/2017, Of. 152/2017 e Doc. Digital nº 133978/2017, Of. 153/2017

6 Documento digital nº 256431/2017



15. Após a manifestação da Secex, **o Sr. Martins Dias de Oliveira, atual Prefeito, apresentou defesa**⁷, na qual afirmou que não teve tempo hábil para instaurar a Tomada de Contas, haja vista os diversos problemas herdados das gestões anteriores e que demandam ações.

16. Acrescentou que o prazo fixado para a conclusão da Tomada de Contas foi de 120 dias, contudo a atual gestão, embora esteja sendo responsabilizada pela inércia, não desfrutou de prazo para a instauração e execução da Tomada de Contas.

17. Aduziu, ainda, que nos oito meses de mandato a frente da Prefeitura “tem enfrentado junto a este Tribunal, Promotoria de Justiça e Judiciário diversos casos que se agravaram em razão da inércia dos gestores anteriores”. Ressaltou que o prazo não fluiu integralmente para o atual prefeito.

18. Citou a manifestação da Secex pela transformação dos subitens indicados no relatório preliminar como ponto de controle para futuras fiscalizações do município, contudo **finalizou asseverando que “o gestor atual objetivando cumprir com o determinado no Acórdão nº 56/2016/PC, pretende a instauração da Tomada de Contas para a devida apuração dos fatos.”**

19. Passa-se à **manifestação ministerial.**

20. Conforme consignado, a Equipe Técnica manifestou-se pela transformação dos apontamentos em ponto de controle em futuras fiscalizações em razão do período em que os fatos foram apontados, sendo as Contas Anuais dos exercício de 2012 e 2014.

21. **O Ministério Público de Contas não comunga do posicionamento da Secex**, tendo em vista que a presente Tomada de Contas visa apurar responsáveis por danos ao erário que representam prejuízos significativos aos cofres públicos, sendo

⁷ Documento digital nº 265217/2017



eles o desaparecimento de quatro carros cedidos pela Receita Federal e a compra de imóvel com dinheiro público, possivelmente para atender interesses privados.

22. Tais fatos são graves e merecem ser apurados, não podendo o simples decurso de tempo ser motivo para deixar os responsáveis sem a sanção devida e o erário sem ressarcimento.

23. Ademais, o tempo decorreu justamente em razão da inércia dos gestores que não tomaram as medidas necessárias para instaurar a Tomada de Contas.

24. Converter os apontamentos em mero ponto de controle, servirá apenas para beneficiar tal inércia, além de criar um precedente ruim para esta Corte, já que outros gestores poderão acreditar que ao não instaurarem Tomadas de Contas determinadas por este Tribunal, poderão ver-se livres de responsabilização por suas falhas.

25. Outrossim, o atual Prefeito, Sr. Martins Dias de Oliveira afirmou que pretende cumprir a determinação do Acórdão nº 56/2016 instaurando Tomada de Contas para apurar os fatos e apontar os responsáveis.

26. Diante do compromisso do gestor, **este Parquet de Contas entende que deve ser reaberto, ao atual Prefeito de Porto Esperidião, o prazo para instauração de Tomada de Contas, conforme Acórdão nº 56/2016-PC.**

3. Conclusão

27. Pelo exposto, levando-se em consideração as informações, os documentos acostados nos autos e os depoimentos colhidos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se, pela reabertura de prazo ao atual Prefeito de Porto Esperidião, Sr. Martins Dias de Oliveira, para instauração de Tomada de Contas, nos termos do Acórdão nº**



56/2016.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de setembro de 2017.

(assinatura digital⁸)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto de Contas

8. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.